

DECRETO Nº 4.357, de 25 de julho de 2011.

Dispõe sobre o Calendário Cultural do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 1.525, de 17 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro na Lei 1.525, de 17 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º O Calendário Cultural do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 1.525, de 17 de dezembro de 2004, é organizado e divulgado anualmente até o primeiro dia útil do mês de fevereiro, na conformidade deste Decreto.

Art. 2º Compõem o Calendário Cultural do Estado do Tocantins as datas memorativas de eventos e fatos históricos significativos, bem assim festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.

Parágrafo único. A composição de que trata este artigo é organizada no Calendário Cultural do Estado do Tocantins por nível e abrangência estadual e municipal.

Art. 3º O Calendário Cultural do Estado do Tocantins é subdividido em:

- I – Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado do Tocantins;
- II – Agenda Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 4º Compete à Secretaria da Cultura:

I – mediante requerimento de inclusão de eventos no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais ou na Agenda Cultural do Estado do Tocantins:

- a) analisar os documentos que integram a proposta de inclusão;
- b) emitir Parecer Técnico acerca do requerimento;

II – realizar estudos complementares, quando não for possível ao requerente demonstrar prontamente as exigências estabelecidas neste Decreto;

III – promover as alterações decorrentes da inclusão de eventos no Calendário Cultural do Estado do Tocantins ou exclusão deles, até o décimo dia do mês de janeiro. Ditas alterações são disponibilizadas para divulgação prévia pela Assessoria de Comunicação;

IV – organizar, tabular, elaborar, divulgar e monitorar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

§1º O Parecer Técnico destina-se a subsidiar a decisão do Secretário de Estado da Cultura.

§2º Para fundamentação do Parecer Técnico, podem ser realizados levantamentos históricos, pesquisas, entrevistas e diligências sobre os aspectos considerados relevantes com vistas à inclusão dos eventos no Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

§3º O Calendário Cultural do Estado do Tocantins é organizado oficialmente por ato do Secretário de Estado da Cultura e publicado no Diário Oficial.

§4º É facultado à Secretaria da Cultura incluir no Calendário Cultural do Estado do Tocantins menção sobre ações desenvolvidas pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins – FUNCULT.

Art. 5º Integra o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado do Tocantins o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;

II – ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local;

- III – ter reconhecimento público e notório;
- IV – obter aprovação do Secretário de Estado da Cultura.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política municipal.

Art. 6º Integra a Agenda Cultural do Estado do Tocantins o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- II – ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dois anos;
- III – ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

§1º Os eventos excetuados no parágrafo único do art. 5º deste Decreto podem constar da Agenda Cultural do Estado do Tocantins.

§2º Os eventos promovidos pelos Governos Estadual e Municipais podem constar da Agenda Cultural do Estado do Tocantins, dispensado o interstício previsto no inciso II deste artigo.

Art. 7º Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, é parte legítima para propor à Secretaria da Cultura, por escrito, a inclusão de evento no Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Eventos organizados pelo Governo do Estado, com realização ininterrupta superior a dez anos, avaliados como tradicionais, podem, a critério do Secretário de Estado da Cultura, ser incluídos no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Tocantins.

Art. 8º Ao interessado que pretenda inscrever evento no Calendário Cultural do Estado do Tocantins cumpre apresentar requerimento padrão, disponível no Setor de Protocolo da Secretaria da Cultura, acompanhado dos seguintes documentos:

I – se pessoa física, fotocópia autenticada, ou apresentada com o original, além dos documentos pessoais e do comprovante de endereço que comprove domicílio mínimo de dois anos no Estado;

II – se pessoa jurídica, fotocópia autenticada, ou apresentada com o original, além do Estatuto ou Contrato Social e comprovante de inscrição no C.N.P.J., com respectivos documentos pessoais de seu representante legal;

III – fotos, vídeos, recortes de jornais, catálogos ou outros documentos que certifiquem o atendimento aos requisitos exigidos no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo pode ser solicitado e preenchido mediante procuração específica, com firma reconhecida, desde que anexada fotocópia autenticada ou acompanhada do original da documentação do interessado e do procurador.

Art. 9º O Evento Tradicional aprovado para integrar o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado do Tocantins é incluído no ano subsequente ao da aprovação, podendo ser reconhecido de plano como de importância cultural no âmbito da Secretaria da Cultura.

Art. 10. Exclui-se:

I – do Calendário Cultural de Eventos Tradicionais aquele que não for realizado por dois anos consecutivos, ou intercalados, em um período de cinco anos, segundo informação prestada oficialmente pelo órgão de cultura municipal ou pela Secretaria da Cultura;

II – da Agenda Cultural do Estado do Tocantins o evento que, cumulativamente:

a) não tenha sido realizado no ano corrente;

b) não tenha sido comunicada oficialmente à Secretaria da Cultura, pelo órgão de cultura municipal ou pelo seu promotor, a omissão do evento.

§1º O evento excluído na forma do inciso I, deste artigo, quando retomado, é inscrito na Agenda Cultural do Estado e, após cinco anos ininterruptos de realização, é inserido no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais.

§2º O evento excluído na forma do inciso II deste artigo, quando retomado, é reinscrito na Agenda Cultural após dois anos de ininterrupta realização.

Art. 11. Atendidos os mesmos requisitos do art. 7º deste Decreto, qualquer interessado pode solicitar, até o décimo dia do mês de janeiro, a exclusão de eventos constantes do Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Cultura decidir sobre o pleito de que trata este artigo.

Art. 12. Incumbe ao Secretário de Estado da Cultura baixar os demais atos necessários à implementação das ações inerentes ao cumprimento deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de julho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado
Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil